



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.525616/2017-80

INTERESSADO: SBKP - AEROPORTO DE VIRACOPOS

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Campinas (Aeroportos Brasil Viracopos S.A.), em razão de decisão de primeira instância, consubstanciada no Despacho Decisório nº 1/2023/SRA (SEI 8413242), proferida pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA, e cientificada à Concessionária por meio do Ofício nº 11/2023/GTAS-SRA/SRA-ANAC (SEI 8467464).

1.2. O presente processo administrativo foi originado de decisão proferida nos autos do processo nº 00058.064047/2014-40, decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 1072/2014 em face da referida Concessionária pelo descumprimento da cláusula 2.32 do Contrato de Concessão de Aeroportos nº 003/ANAC/2012-SBKP, relativa à obrigação de executar integralmente os investimentos e serviços de sua responsabilidade, dentro do prazo máximo de duração previsto no PEA, nos termos dos itens 8.1 e 8.2 do Anexo 2 do mencionado Contrato.

1.3. Nos citados autos, a Diretoria Colegiada desta Agência (Voto do Diretor Relator Paes de Barros - SEI 1543503) decidiu pela aplicação de sanção de multa pelo evento de descumprimento contratual, fixada em 2.917,62 URTAs (dois mil novecentos e dezessete inteiros e sessenta e dois centésimos de URTA), bem como pela aplicação de sanção de multa diária enquanto perdurassem as pendências na entrega dos investimentos, fixada em 29,176 URTAs (vinte e nove inteiros e cento e setenta e seis milésimos de URTA), a contar do dia 11 de maio de 2014, data de encerramento da Fase 1-B.

1.4. Com o objetivo de apurar os períodos de descumprimento e a respectiva quantificação dos valores referentes à aplicação da multa diária, foram instaurados três procedimentos administrativos específicos para cada uma das estruturas faltantes: “Novo terminal de passageiros e vias terrestres associadas”; “Acesso viário correspondente e estacionamento de veículos”; e “Área de pátio para aeronaves”.

1.5. Por sua vez, foram apurados os valores de multa diária para cada item, em processos específicos. As respectivas decisões foram mantidas após a apresentação de recursos por parte da Concessionária: Recurso Administrativo 2ª Instância Carta VCP (SEI 2198227 - Processo 00058.525616/2017-80), Recurso Administrativo 2ª Instância Carta VCP (SEI 2198173 - Processo 00058.525617/2017-24) e Recurso Administrativo 2ª Instância Carta VCP (SEI 2198197 - Processo 00058.525618/2017-79), conforme decisão da Diretoria Colegiada desta Agência em reunião deliberativa realizada no dia 12/2/2019 (SEI nº 2718001), nos termos do Voto DIR/JN SEI nº 2645894.

1.6. No referido voto, no entanto, restou destacado que a situação de inadimplência da Concessionária especificamente frente às obrigações relativas ao componente “Novo Terminal de passageiros” ainda não havia cessado, tendo a multa sido fixada apenas quanto ao valor devido até o dia 14 de agosto de 2018, data da Decisão de primeira instância.

1.7. Diante disso, restou ressaltado, ainda naquela decisão, que a apuração do valor da multa diária quanto às obrigações relativas ao componente em tela iria prosseguir nos respectivos autos até que aferida a conclusão dos investimentos em sua totalidade.

1.8. **Dessa forma, é relevante destacar que a presente análise trazida para deliberação da Diretoria se refere, portanto, a apuração do período de inadimplência posterior a 14/8/2018**

referente ao componente “Novo terminal de passageiros e vias terrestres associadas”.

1.9. Face a esse cenário, foi elaborado o Despacho GTAS-SRA SEI nº 6813753, o qual: a) apontou a superveniente operacionalidade dos portões de embarque C15, B07 e B09, conforme informado no âmbito do Processo nº 00058.054996/2013-31; b) explanou o prazo limite para a incidência da multa diária aqui apurada, em vista das previsões contidas no Anexo 12 ao Contrato de Concessão (“Relicitação”), acrescentado pelo Termo Aditivo nº 002, de 19 de outubro de 2020; e c) apresentou quadro sintético contabilizando as entregas mais recentes, mantidas as premissas anteriormente expostas no Despacho Decisório SEI nº 2099964.

1.10. Em acréscimo, a fim de assegurar as garantias de ampla defesa e contraditório por parte da Concessionária, e considerando encontrar-se o feito adequadamente instruído, a interessada foi oficiada para manifestação, conforme Ofício nº 10/2022/GTAS-SRA/SRA-ANAC (SEI nº 6814960), o que foi respondido por meio da Carta AJUR - 22/038 (SEI nº 6926340).

1.11. Diante disso, foi proferida decisão pela SRA, consubstanciada no Despacho Decisório nº 1/2023/SRA (SEI 8413242) **fixando** o valor da multa diária referente ao componente “**Novo terminal de passageiros e vias terrestres associadas**”, aplicada no âmbito do Processo Administrativo nº 00058.064047/2014-40, relativo ao período de inadimplemento compreendido **entre 14/08/2018 e 11/12/2020, em 2.255,735 URTAs** (dois mil duzentos e cinquenta e cinco inteiros e setecentos e trinta e cinco milésimos de Unidades de Referência da Tarifa Aeroportuária), **equivalente, à época, a R\$ 63.205.694,70 (sessenta e três milhões duzentos e cinco mil seiscentos e noventa e quatro reais e setenta centavos).**

1.12. A empresa foi notificada do ato decisório (SEI nº 8467464 e SEI nº 8559871), tendo apresentado recurso administrativo, tempestivamente, em 12/5/2023 (SEI nº 8604399 e SEI nº 8604402).

1.13. Ato contínuo, em análise ao recurso interposto, em esfera de juízo de retratação, por meio do Despacho Decisório nº 04 (SEI 8689596), a SRA manteve a decisão recorrida e encaminhou o feito à consideração da Procuradoria Federal junto à ANAC, em atenção ao procedimento descrito no Parecer nº 00008/2017/PG/PFEANAC/PGF/AGU, de 9 de outubro de 2017 (SEI 1139808).

1.14. Por consequência, a Procuradoria se pronunciou por meio do Parecer nº PARECER nº. 0103/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 8844335), manifestando-se no sentido de entender *regular o procedimento, não se vislumbrando qualquer vício ou deficiência alusiva aos elementos dos atos administrativos praticados e às garantias de ampla defesa e contraditório conferidas à recorrente, concluindo-se que o feito encontra-se maduro para julgamento do recurso interposto.*

1.15. Em face do sorteio realizado na sessão pública de 24/7/2023, o presente processo foi remetido a esta Diretoria, para relatoria (SEI nº 8887231).

É o relatório.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 12/09/2023, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9044535** e o código CRC **340C0C67**.